

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — LEI INCONSTITUCIONAL — INDENIZAÇÃO

— O Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 153.464
Recorrente: Banco Central do Brasil
Recorridos: Takuro Ogawa e outros
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

DESPACHO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Central do Brasil contra decisão que, reconhecendo a inconstitucionalidade de normas inscritas na Lei nº 8.024/90, ordenou o desbloqueio imediato de cruzados novos objeto de retenção por efeito daquele ato estatal.

O recurso extraordinário, contudo, achase prejudicado.

Com efeito, a Lei nº 8.024/90, ao instituir o cruzeiro e dispor sobre a liquidez dos ativos financeiros, determinou o bloqueio de cruzados novos, com restituição a ser feita em doze parcelas iguais, a partir de 16 de setembro de 1991.

Através da Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com apoio no art. 18 da Lei nº 8.024/90, com a redação que lhe foi dada pelo art. 9º da Lei nº 8.088/90, "antecipou" o início dessa restituição para 15 de agosto de 1991.

Com o advento do termo final, em 17 de agosto de 1992, operou-se a restituição integral dos ativos financeiros bloqueados, convertendo-se, em cruzeiros, os cruzados novos ainda remanescentes.

Concluído, assim, o processo de restituição dos valores pecuniários retidos, verificou-se a perda de objeto da presente impugnação recursal.

Essa circunstância, contudo, não impede que se discuta, em sede processual adequada

— e perante o juízo competente —, o tema concernente à reparabilidade civil dos danos eventualmente causados pelo Estado por ato inconstitucional.

A elaboração teórica em torno da responsabilidade civil do Estado por atos inconstitucionais tem reconhecido o direito de o indivíduo, prejudicado pela ação normativa danosa do poder público, pleitear, em processo próprio, a devida indenização patrimonial.

A orientação da doutrina, desse modo, tem-se fixado, na análise desse particular aspecto do tema, no sentido de proclamar a plena submissão do poder público ao dever jurídico de reconstituir o patrimônio dos indivíduos cuja situação pessoal tenha sofrido agravos motivados pelo *desempenho inconstitucional* da função de legislar. Nesse sentido, impõe-se registrar, no plano da doutrina nacional, o magistério, dentre outros, de Guimarães Menegale (*Direito Administrativo e Ciência da Administração*, vol. 2/350, 2. ed., 1950, Borsoi); Pedro Lessa (*Do Poder Judiciário*, p. 164, 1915, Livraria Francisco Alves); José de Aguiar Dias (*Da Responsabilidade Civil*, vol. II/318, 6. ed., 1979, Forense); Yussef Said Cahali (*Responsabilidade Civil do Estado*, p. 226, 1982, RT); e, ainda, de Amaro Cavalcanti (*Responsabilidade Civil do Estado*, p. 623, item n. 88a, 1957, Borsoi), cuja autorizada lição enfatiza que "... declarada uma lei inválida ou inconstitucional por decisão judiciária, um dos efeitos da decisão deve ser logicamente

o de obrigar a União, estado ou município, a reparar o dano causado ao indivíduo, cujo direito fora lesado — quer restituindo-se-lhe aquilo que indevidamente foi exigido do mesmo, como sucede nos casos de impostos, taxas ou multas inconstitucionais — quer satisfazendo-se os prejuízos, *proadamente* sofridos pelo indivíduo com a execução da lei suposta”.

Em trabalho jurídico mais recente, José Cretella Júnior, ao tratar da responsabilidade civil do Estado por ato legislativo — “especialmente em face da lei inconstitucional danosa” —, destaca (RDA 153/15, 26), *verbis*:

“Se da lei inconstitucional resulta algum dano aos particulares, caberá a responsabilidade do Estado, desde que a inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Poder Judiciário. Sendo a lei, em regra, comando genérico e abstrato, o dano aos particulares emergirá de atos praticados em decorrência de lei inconstitucional, exceto no caso excepcional de leis que determinam situações jurídicas individuais, de sorte que o dano será diretamente imputável à lei inconstitucional. Isso, entretanto, não altera, em absoluto, os termos da questão. O que é imprescindível é que se verifique o nexo causal entre a lei inconstitucional e o dano ocorrido.”

De outro lado, é de referir que a jurisprudência dos tribunais (RDA 8/133) — “desta Suprema Corte, inclusive” — não se tem revelado insensível à orientação fixada pela doutrina, notadamente porque a responsabilidade civil do Estado por ato do poder público declarado incompatível com a Carta Política traduz, em nosso sistema jurídico, um princípio de extração constitucional.

O Supremo Tribunal Federal consagrou esse entendimento e prestigiou essa orientação em pronunciamentos nos quais deixou consignado que “O Estado responde civilmente pelo dano causado em virtude de ato praticado com fundamento em lei declarada inconstitucional” (RDA 20/42, Rel. Min. Castro Nunes). “Uma vez praticado pelo poder público um ato prejudicial que se baseou em lei que não é lei, responde ele por suas consequências” (RTJ 2/121, Rel. Min. Cândido Mota Filho).

Todas essas considerações — que traduzem mera reflexão sobre os efeitos decorrentes de comportamentos legislativos inconstitucionais do poder público — decorrem de minha pessoal convicção sobre a inconstitucionalidade do bloqueio dos cruzados novos, já registrada, quanto aos seus fundamentos jurídicos, por ocasião do julgamento da ADIn. nº 534-DF — Questão de Ordem, “de que fui Relator” (Sessão Plenária de 26 de agosto de 1992).

Tendo presente, porém, a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE nº 149.587-SP, Rel. Min. Moreira Alves (julg. em 26 de agosto de 1992), em cujo âmbito se controvertia sobre o mesmo tema que constitui objeto da pretensão recursal ora deduzida, impõe-se o reconhecimento, ante a definitiva liberação da última parcela dos cruzados novos bloqueados, da prejudicialidade do recurso interposto.

Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1992. — *Celso de Mello*, Relator.